SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952309 - SP (2025/0199384-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALMARA DIDONE SEYSSEL
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - RJ223753
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	D. E. C. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES.	:	WALDEMAR SEYSSEL NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por alinhamento às teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência do STJ, com fundamento nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil, e pela conclusão de inexistência de inércia do exequente.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, cujo valor da causa é de R$ 5.620,10, rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. A Corte estadual manteve a rejeição da prescrição intercorrente por ausência de desídia do exequente, com esforços contínuos e apreensão de ativos, negando provimento ao agravo de instrumento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 202, parágrafo único, do Código Civil, e se é aplicável, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 para reconhecer a prescrição intercorrente diante de diligências infrutíferas e do decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA53235511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 290821ee-69ea-49a1-a6e6-ebf233a83210

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com as teses firmadas pelo STJ no IAC (REsp 1.604.412/SC) sobre prescrição intercorrente, incidindo o óbice dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. À míngua de inércia do exequente, diante de tentativas exaustivas de constrição e citação, não há prescrição intercorrente, o que inviabiliza o processamento do especial nessa matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide o óbice dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido se alinha às teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência sobre prescrição intercorrente. 2. Não configurada a inércia do exequente, não há prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 927, III, e 947, § 3º; Código Civil, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ; REsp n. 1.604.412/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53235511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 290821ee-69ea-49a1-a6e6-ebf233a83210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952309 - SP (2025/0199384-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALMARA DIDONE SEYSSEL
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - RJ223753
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	D. E. C. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES.	:	WALDEMAR SEYSSEL NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por alinhamento às teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência do STJ, com fundamento nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil, e pela conclusão de inexistência de inércia do exequente.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, cujo valor da causa é de R$ 5.620,10, rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. A Corte estadual manteve a rejeição da prescrição intercorrente por ausência de desídia do exequente, com esforços contínuos e apreensão de ativos, negando provimento ao agravo de instrumento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 202, parágrafo único, do Código Civil, e se é aplicável, por analogia, o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 para reconhecer a prescrição intercorrente diante de diligências infrutíferas e do decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA51573050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:38
Código de Controle do Documento: 627046ca-2544-4ff0-83b1-81862ff882de

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em consonância com as teses firmadas pelo STJ no IAC (REsp 1.604.412/SC) sobre prescrição intercorrente, incidindo o óbice dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. À míngua de inércia do exequente, diante de tentativas exaustivas de constrição e citação, não há prescrição intercorrente, o que inviabiliza o processamento do especial nessa matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide o óbice dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido se alinha às teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência sobre prescrição intercorrente. 2. Não configurada a inércia do exequente, não há prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 927, III, e 947, § 3º; Código Civil, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ; REsp n. 1.604.412/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALMARA DIDONE SEYSSEL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na prescrição intercorrente já disciplinada pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência, com base nos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil, e alinhamento ao precedente do REsp 1.604.412/SC, além de concluir pela inexistência de inércia do exequente e, por conseguinte, pela não ocorrência de prescrição (fls. 113-115).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 125-139.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA51573050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:38
Código de Controle do Documento: 627046ca-2544-4ff0-83b1-81862ff882de

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição de arguição de prescrição intercorrente - Inconformismo da executada - Alegada ocorrência da referida prescrição, que deve ser constatada considerando-se atos efetivos de constrição, não somente por meio de pedidos sem efetividade - Improcedência da insurgência - Inocorrência de desídia do exequente ao andamento ao feito - Esforços contínuos e ininterruptos para a satisfação do crédito exequendo evidenciados nos autos, inclusive com apreensão de ativos financeiros - Arguição corretamente afastada - Decisão mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 83):

> Embargos de declaração - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 202, parágrafo único, do Código Civil e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, porque o acórdão teria negado vigência ao reinício do prazo prescricional a partir do último ato processual interruptivo, reconhecendo a irrelevância da inércia do exequente diante de diligências infrutíferas. Sustenta aplicação analógica automática do prazo de suspensão de um ano e subsequente prazo prescricional, afirmando que pedidos repetidos e ineficazes não interrompem a prescrição, nos termos dos Recursos Especiais n. 1.604.412/SC e 1.340.553/RS (Temas n. 566, 567 e 569 do STJ).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 62-73).

Contrarrazões às fls. 94-112.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51573050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:38
Código de Controle do Documento: 627046ca-2544-4ff0-83b1-81862ff882de

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial cujo valor da causa é de R$ 5.620,10 , rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

I - Arts. 202 do Código Civil, parágrafo único, e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao parágrafo único do art. 202 do Código Civil ao afastar a prescrição intercorrente mesmo diante do mero decurso do tempo e de diligências inócuas; sustenta, ainda, a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, segundo a qual pedidos infrutíferos não suspendem nem interrompem o curso da prescrição, o que imporia reconhecer a prescrição na espécie (fls. 62-73).

O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do histórico processual, pela inexistência de desídia do exequente e pelos esforços contínuos para satisfação do crédito, inclusive com apreensão de ativos, afastando, por isso, a prescrição intercorrente: "não restando configurada a desídia […] não há como se reconhecer a prescrição intercorrente" (fls. 56-59). Nos embargos de declaração, reafirmou a adequada apreciação do tema e rejeitou a pretensão infringente (fl. 83).

O recurso especial foi inadmitido porque a questão de prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, foi julgada pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), cujas teses vinculantes estabelecem: incidência da prescrição quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, termo inicial do prazo a partir do fim da suspensão judicial ou do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), e necessidade de respeito ao contraditório (fls. 113-115).

Documento eletrônico VDA51573050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:38
Código de Controle do Documento: 627046ca-2544-4ff0-83b1-81862ff882de

Conforme o acórdão estadual, não houve inércia do exequente, com tentativas exaustivas de constrição e citação, de modo que o entendimento recorrido está conforme o precedente vinculante do STJ.

À vista disso, subsiste o óbice decorrente dos arts. 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão de origem em consonância com o IAC 001 (REsp 1.604.412/SC), inviabilizando o processamento do especial nessa matéria.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51573050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2025 16:45:38
Código de Controle do Documento: 627046ca-2544-4ff0-83b1-81862ff882de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.952.309 / SP

Número Registro: 2025/0199384-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
004071050272 01050271920078260004 1050271920078260004 21903913820248260000 4071050272 40710502720105027192007826000 4071050272010502719200782600045422007 5422007 583042007105027

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMARA DIDONE SEYSSEL
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
	DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
	DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - RJ223753
AGRAVADO	: D. E. C. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
	MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES.	: WALDEMAR SEYSSEL NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA53203124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:46:30
Código de Controle do Documento: 32842f97-a297-41be-b0d3-4ba0ca0f1c24

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:46:30
Código de Controle do Documento: 32842f97-a297-41be-b0d3-4ba0ca0f1c24